



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 7.624, DE 2017

(Apensado: PL nº 8.330/2017)

Apresentação: 28/04/2021 15:31 - CESPO  
PRL 2 CESPO => PL 7624/2017

PRL n.2

Considera o rodeio como manifestação cultural, prática desportiva e estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Milton Monti

**Relator:** Deputado Fábio Mitidieri

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.624, de 2017, principal, de autoria do Deputado Milton Monti, pretende reconhecer o rodeio como manifestação cultural e prática desportiva, e também estabelecer normas de proteção e integridade física dos animais.

O Projeto de Lei nº 8.330, de 2017, apensado, de autoria do Deputado Baleia Rossi, pretende instituir, como manifestações da cultura nacional e do patrimônio cultural material ou imaterial do Brasil, conforme o caso: o Rodeio, a Cultura, a Culinária, as Vestimentas, as Edificações, Objetos e Artefatos tradicionais do Peão Boiadeiro típico do interior paulista; e reconhecer o município de Barretos como Capital Nacional do Rodeio e da Cultura Boiadeira.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Para exame de mérito, foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), à Comissão do Esporte (CESPO) e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Cultura ao analisar o mérito dos Projetos de Lei nº 7.624, de 2017, principal e nº 8.330, de 2017, apensado, aprovou Parecer pela rejeição de ambas proposições.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental no âmbito desta

#### Comissão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218225582500>



\* C D 2 1 8 2 2 5 5 8 2 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competir à Comissão do Esporte opinar sobre proposições que tratem do sistema desportivo nacional e sua organização (art. 32, inc. XXII).

O rodeio é uma prática competitiva que consiste em permanecer por até oito segundos sobre um animal, normalmente um cavalo ou touro. A avaliação é feita por dois árbitros, sendo que, um avalia o competidor e o outro avalia o animal. A Atividade divide-se em algumas modalidades, tais como, touro, cutiano, bareback, bulldoging, três tambores, sela americana, laço de bezerro e laço em dupla.

No Brasil, o rodeio está regulamentado pelas leis federais nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e nº 10.519/2002, que normatiza a realização dos eventos em que ocorrem a atividade, tornando obrigatória a presença de um médico veterinário e proibindo o uso de esporas pontiagudas, entre outros.

Nosso País possui longeva tradição nas celebrações culturais que envolvem o manejo de animais. Na Região Sul, o gaúcho com sua boleadeira incorporou elementos indígenas, como o uso do chimarrão, e roupas andinas, como o poncho. Na Região Norte e no meu querido Nordeste, o português radicado se transformou no vaqueiro, que também faz uso de vestimenta própria. O território continental brasileiro e a agricultura extensiva são elementos que pautam a convivência do homem do campo com seus animais. Nesse contexto, os rodeios e as vaquejadas se erigem como elementos fortemente arraigados na nossa cultura.

O Projeto de Lei nº 7.624, de 2017, principal, reconhece o rodeio como uma prática esportiva, sendo um dos eventos que mais tem atraído a atenção do público brasileiro. A preparação dos peões para enfrentar o touro da arena se equipara à de qualquer atleta de esporte de alto desempenho como atletismo, futebol, canoagem entre outros. Há ainda o risco à integridade física no duelo estabelecido com um animal de grande porte.

O Projeto de Lei nº 8.330, de 2017, apensado, pretende reconhecer o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD18223582300>



\* C D 2 1 8 2 2 5 5 8 2 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prática esportiva e essa atividade é considerada um dos esportes mais populares do país, ficando atrás apenas do futebol e do vôlei.

Sua aprovação constitui um adequado e providencial aperfeiçoamento da disciplina legal do tema, pelo que merece aprovação.

Por entender que a presente proposição constitui um adequado e providencial aperfeiçoamento da disciplina legal do tema, em benefício de toda a sociedade esportiva boiadeira, somos pela **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 7.624, de 2017, e seu apensado PL nº 8.330, de 2017, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**FÁBIO MITIDIERI**  
Deputado Federal – PSD/SE  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218225582500>



\* C D 2 1 8 2 2 5 5 8 2 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7624, DE 2017

Considera o rodeio como manifestação cultural, prática desportiva e estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Reconhece a prática desportiva do rodeio como manifestação cultural nacional conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, a elevando à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Parágrafo único - A prática desportiva do rodeio de animais consiste nas atividades de montaria ou de cronometragem, realizadas por entidade pública ou privada, em que entram em julgamento a habilidade do atleta profissional em dominar o animal com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Consideram-se como provas de rodeios, as montarias em bovino e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais correlatas por elas organizadas.

Art. 3º As instalações a serem utilizadas para realização de rodeios, deverão estar de acordo com o previsto nesta lei.

## CAPÍTULO II Do Local

Art. 4º O local destinado à realização de rodeios deve preencher os seguintes requisitos:

I - área cercada em todo o seu perímetro, de modo que seja impedido o trânsito de pessoas e animais fora das passagens previstas para esse fim;

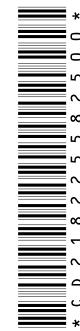
II - acesso dos animais através de desembarcadouro apropriado, provido de pedilúvio;

III - alojamento dos animais em galpões ou currais adequados, que atendem às exigências médico-sanitárias;

IV - estacionamento para veículos, localizado em área externa ou, quando interna, em locais devidamente delimitados;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218225582500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - existência de, pelo menos uma bomba pulverizadora, para desinfecção de veículos e instalações;

VI - embarcadouros de recebimentos construídos com largura e altura adequados, para que sejam evitadas as colisões entre os animais;

VII - o piso da arena deverá conter um volume de areia adequado para amortecer o impacto tanto do animal como do profissional que o monta;

VIII – acerca da arena deverá ser construída com material resistente, com altura mínima de 2,0 (dois) metros;

IX - infraestrutura adequada para a prestação dos primeiros socorros, compreendendo ambulâncias plantão e equipe média especializada.

### CAPÍTULO III Dos Animais

Art. 5º A proteção e a integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais e origem até a chegada, recebimento, trato, manejo e montaria, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

I - o transporte, até o local do evento, deverá ser feito em caminhões próprios;

II - após a chegada deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol com alimentação e água apropriada.

Art. 6º Para o ingresso dos animais no recinto de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e "bubalinos", os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa em no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. Não serão admitidas ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que o impossibilite de participar das montarias.

Art. 7º Todo rodeio, ficará sujeito à fiscalização da instituição responsável pela defesa sanitária animal em cada estado da federação respectivamente

Art. 8º Sem prejuízo dessa fiscalização, a entidade promotora deverá manter, durante a realização do rodeio, médico veterinário, que será responsável pelo acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Art. 9º O médico veterinário apresentará, no prazo de 15 dias contados do último dia da realização da prova, relatório consubstanciado das ocorrências do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218225582500>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10º. Ficam terminantemente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais;

- I - privação de alimentos;
- II – uso na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias dos seguintes equipamentos;
  - a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;
  - b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;
  - c) barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas;
  - d) qualquer outro instrumento que produza estímulos dolorosos nos animais ou que alterem o seu comportamento;

Art. 11º. Não serão considerados maus tratos, portanto lícitos, o uso dos seguintes equipamentos;

- I - esporas, segundo modelos não agressores, reconhecidas internacionalmente;
- II - sedém confeccionado em material que não fira o animal, sendo que, o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deverá ser feito de algodão ou lã e ser de fácil remoção;
- III - barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 17 (dezessete), centímetros, que não cause desconforto ao animal.

## CAPÍTULO IV Dos Atletas

Art. 12º. Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação mediante remuneração pactuada entre as partes, em provas de destreza no dorso de animais de equinos ou bovinos, em torneio patrocinados por entidades públicas ou privadas

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em rodeios e similares, definidos por esta lei, são considerados modalidades esportivas profissionais.

Art.13º. Os adultos participantes dessas modalidades deverão fazê-lo através de contratação formal entre as partes.

§ 1º É obrigatória a contratação por parte dos organizadores de evento de seguro por morte, invalidez permanente ou temporária, e danos físicos, favor dos respectivos atletas, num valor nunca inferior a 20 (vinte) salários mínimos para o caso de invalidez e 40 (quarenta) salários mínimos no caso de morte.

Assinatura eletrônica de perito (não autenticada)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218225582500>



\* C D 2 1 8 2 2 5 5 8 2 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Será exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

§ 3º É obrigatória a prestação imediata de serviços médicos de emergência aos atletas, bem como o pagamento, pelos organizadores de tais despesas imediatas e posteriores não cobertas pelo seguro;

§ 4º As partes estabelecerão em comum acordo as demais cláusulas do contrato.

## CAÍTULO V Das disposições finais

Art. 14º O evento deverá obter nos órgãos competentes para tanto, de cada estado da federação laudo que comprove a segurança das instalações gerais do evento, a fim de preservar a integridade física da população, em condições normais e adversas.

Parágrafo único. Deverá, também, ser estabelecido pelo respectivo órgão a capacidade máxima de pessoas para o evento.

Art. 15º. Compete ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento da presente lei, podendo ser delegada aos Estados federados.

Art. 16º. O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a imediata suspensão do evento, além das seguintes sanções:

I - multa de até 50.000 (cinquenta mil) salários mínimos, de responsabilidade dos organizadores do evento sendo em dobro no caso de reincidência;

II - abertura de inquérito para apuração de eventual prática de crime;

III - resarcimento ao público, no caso de evento cancelado, do valor pago pelo ingresso.

Art. 17º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (Sessenta dias) da sua publicação.

Art. 18º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**FÁBIO MITIDIERI**  
Deputado Federal – PSD/SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218225582500>

